



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010409-59.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FAGNER CARIOCA THIAGO, são apelados FOX CONSULTORIA ME., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO SAFRA S/A e IMPÉRIO CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.481

Apelação Cível nº 1010409-59.2022.8.26.0224

Comarca: Guarulhos - 2ª Vara Cível

Apelante: Fagner Carioca Thiago

Apelados: Fox Consultoria Me., Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Safra S/A e Império Consultoria e Administradora de Boletos Ltda.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Larissa Boni Valieris

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Autor que alega ter sido induzido a erro pelas empresas de consultoria requeridas, que prometeram a redução de parcelas de empréstimos consignados firmados pelo autor – Celebração de dois novos contratos com as instituições financeiras requeridas – Pretensão de declaração de inexigibilidade do débito e condenação ao ressarcimento dos valores descontados de seu salário, bem como ao pagamento de indenização por dano moral – Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência do requerente – Descabimento – Instituições financeiras que lograram demonstrar a regularidade dos contratos – Autenticação digital com biometria facial, metadados e apresentação de documentos pessoais – Autor que não trouxe aos autos provas mínimas da alegada promessa falsa de redução no valor das parcelas – A inversão do ônus da prova não se opera de forma automática – Ausência de demonstração da hipossuficiência técnica e da verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC) – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Sentença que condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Insurgência do autor – Cabimento – Autor que não negou expressamente a existência dos contratos, mas afirmou que foi induzido a erro por empresas de consultoria – Embora não foram juntadas aos autos prova suficiente da falsa promessa feita supostamente feita ao autor, não se verifica, na hipótese, as condutas tipificadas no art. 80 do CPC – Multa afastada – RECURSO PROVIDO, nessa parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação de recisão contratual e indenização por danos morais c/c tutela de urgência”*, ajuizada por FAGNER CARIOCA THIAGO contra FOX CONSULTORIA ME., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO SAFRA S/A e IMPÉRIO CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETO LTDA., julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos patronos do réus, fixados em 10% do valor da causa. O D. Juízo *a quo* ainda condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 2% do valor atualizado da causa (fls. 830/838).

Recorre o autor. Afirma que as empresas de consultoria requeridas falharam na prestação de seus serviços, prometendo ao autor a redução do valor das parcelas dos empréstimos contraídos junto às instituições financeiras réus, que não ocorreu, e induzindo-lhe a erro, do qual resultou a contratação de um novo empréstimo. Aduz que buscou, com a presente demanda, o simples exercício de seus direitos, razão pela qual a multa de litigância por má-fé deve ser afastada. Defende que faz jus à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente às requeridas. Sustenta fazer jus também ao pagamento de indenização pelo abalo moral sofrido.

Recurso recebido e contrariado pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A e BANCO SAFRA S/A (fls. 897/912 e 914/951).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *“ação de rescisão contratual e indenização por danos morais c/c tutela de urgência”*, ajuizada por FAGNER CARIOCA THIAGO contra FOX CONSULTORIA ME., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO SAFRA S/A e IMPÉRIO CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETO LTDA.

O autor narrou, na petição inicial, que as empresas de consultorias requeridas, FOX CONSULTORIA ME. e IMPÉRIO CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETO LTDA., o contataram para oferecer uma redução de valores nas parcelas de um empréstimo consignado. Aduziu, contudo, que as empresas de consultoria realizaram diversas operações, aproveitando-se da margem consignável do autor, e que, ao final, o empréstimo antigo não teve as suas parcelas reduzidas. Ademais, asseverou que foi firmado um novo empréstimo consignado em seu nome. Alegou que não autorizou a referida contratação nos moldes em que efetuada, tampouco logrou solucionar a questão pela via administrativa.

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda, pleiteando a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, bem como a condenação dos requeridos ao ressarcimento, em dobro, das prestações descontadas indevidamente de seu contracheque. Requereu, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral.

Foi determinada a inclusão do BANCO SANTANDER BRASIL S/A e BANCO SAFRA S/A no polo passivo da lide (fl. 129).

O D. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos (fls. 830/838):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...)

Pois bem.

O autor não faz mínima prova de tal promessa de redução das parcelas, ou de vício em seu consentimento que comprometa a validade dos negócios firmados. Logo, o negócio jurídico está formalmente perfeito, com os pressupostos legais de existência, validade e eficácia, sem base probatória mínima e necessária acerca de algum vício de consentimento, iniquidade, abusividade ou falha na prestação dos serviços bancários, preservado o dever de clareza, objetividade e prévia informação. Sua preservação é medida que se impõe em homenagem à segurança jurídica e ao vetor "pacta sunt servanda". Entendimento diferente encontraria o "nemo potest venire contra factum proprium" "vedação de comportamento contraditório" - abuso de direito - princípio da confiança - boa-fé objetiva.

Toda avença deve observar as normas gerais da probidade e boa-fé, equidade, questão de ordem pública, os usos e costumes e o bem estar social. As disposições estipuladas em comum pelas partes devem ser fielmente cumpridas, dado o liame normativo de natureza privada que se cria entre os envolvidos, de modo pode a parte lesada valer-se dos mecanismos legais para compelir a outra ao cumprimento do pacto.

Com efeito, cria-se um liame vinculativo, facultando-se até a execução patrimonial. Esse quadro justifica-se na segurança dos negócios jurídicos. Não fosse assim, as partes poderiam se desvincular unilateralmente da obrigação, sem qualquer consequência.

"(...)

No caso, tira-se pelos autos a comprovação do vínculo obrigacional, os Bancos Santander e Safra comprovam a contratação do empréstimo ao apresentar cédula de crédito bancário (fls. 624-644, 719-731, 732-742), extrato de pagamento (fls. 645-647, 743-748, 749-754), valores consignados de sua conta corrente, comprovante(s) de transferência bancária em nome/conta da parte autora e/ou valores disponibilizados ao cliente (fls. 648). Ademais, o próprio autor confirma as contratações, apenas argumentando no sentido de ter sido enganado por promessas de diminuição das prestações.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte requerente é pessoa maior, capaz e alfabetizada, inferindo-se assim que está plenamente habituada com o sistema bancário, sobretudo, com as características fundamentais e básicas que regem as operações de crédito pessoal. Nesse sentido, procedência beneficiaria a parte interessada pela própria torpeza.

A contratação/solicitação feita por "internet banking", com concordâncias das informações sendo fase a fase inseridas no sistema, não gera por si só inexistência, abusividade, desconhecimento, falta de informação ou ilegalidade, pois se dá com utilização indispensável do próprio cartão magnético, de recebimento de benefício conforme o caso, e exige uso/confirmação de senha pessoal e intransferível de segurança, o que equivale a verdadeira expressão de vontade do consumidor/aceitação/assinatura eletrônica do contratante, dispensando-se até a interferência de qualquer funcionário do banco. Isso, aliás, justifica a não apresentação de contratos escritos e assinados de próprio punho, uma vez que são realizados/celebrados pelo próprio sistema digital da instituição financeira (contratos eletrônicos não físicos).

No caso em exame, os contratos possuem assinatura eletrônica do autor, hash do documento, geolocalização e selfie, que não foram impugnados pelo autor como falsos (fls. 624-644, 719-731, 732-742); sendo perfeitamente válida a contratação.

(...)

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor em custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa.

Diante da comprovação da contratação, acolho o pedido da instituição financeira e condeno o autor em multa pela litigância de má-fé no valor de 2% do valor da causa." (grifo nosso)

Contra esta sentença se insurge o autor, ora apelante.

A pretensão merece acolhida apenas para afastar a imposição de multa por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam adotados como razões de decidir.

Com efeito, os requeridos BANCO SANTANDER BRASIL S/A e BANCO SAFRA S/A demonstraram satisfatoriamente a validade dos contratos impugnados.

Em relação ao contrato nº 871059834, firmado junto ao Banco Santander, verifica-se que a avença foi celebrada em meio digital, por meio de assinatura eletrônica validada por biometria facial, dados de geolocalização e outras informações (como modelo e IP) do dispositivo por meio do qual o autor manifestou sua vontade (fls. 624/644).

Idêntica assertiva é aplicável aos contratos nº 20848737 e 22782392, firmados junto ao Banco Safra (fls. 719/742).

Registre-se que não são necessárias maiores considerações a respeito da higidez dos contratos, porquanto o próprio autor os reconhece como válidos, mas busca a reparação em face das empresas de consultoria requeridas, que teriam lhe oferecido uma redução no valor das parcelas dos empréstimos firmados junto aos bancos requeridos.

Nesse contexto, diante da incontroversa validade dos contratos descritos, o acolhimento da pretensão do autor dependeria de prova inequívoca da falsa promessa feita pelas requeridas.

Contudo, como bem consignou o D. Juízo *a quo*, a alegada promessa não foi minimamente demonstrada nos autos.

De fato, não se pode extrair dos *prints* das respostas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suposto representante da requerida Fox Consultoria, em conversa no aplicativo *WhatsApp*, qualquer espécie de promessa de redução de valores das parcelas dos empréstimos do autor (fls. 33/44).

Pontue-se que o autor não trouxe qualquer outro documento apto a demonstrar a conduta ilícita que ele busca imputar às empresas de consultoria.

Ora, caberia o autor trazer prova da alegada falsa promessa feita pelas empresas de consultoria, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não fez.

É importante anotar, ademais, que o pleito genérico pela inversão do ônus da prova não socorre a pretensão do autor.

Realmente, nas relações de consumo, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, uma vez que o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, condiciona o seu deferimento à existência de verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência

Na hipótese dos autos, não se verifica a hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência a justificar a pretendida inversão, uma vez que a controvérsia não reside em fatos em relação aos quais autor não possui capacidade técnica ou econômica para demonstrar, mas sim na existência de uma suposta falsa promessa de redução de parcelas de empréstimo.

Além disso, à luz do contexto dos autos, tampouco há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verossimilhança nas alegações do autor.

De fato, além da manifesta insuficiência dos documentos que instruíram a inicial, observa-se que o autor é pessoa civilmente capaz, maior, alfabetizada e que ocupa cargo público mediante aprovação em concurso público federal, de modo que não há como se presumir, sobretudo à míngua de provas mínimas nesse sentido, que a sua manifestação de vontade esteve maculada por uma suposta promessa feita em aplicativo de mensagens, apresentada como uma “*ideia maravilhosa, cheia de vantagens*” (fl. 853) e destoante dos termos dos contratos aos quais expressamente anuiu.

E, não bastasse o exposto até aqui, é certo que a inversão do ônus da prova não pode resultar na exigência de que as requeridas produzam prova de fato negativo (de que não fizeram a alegada promessa).

A propósito:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – *Incidência do CDC, o que não denota nexa causal automático com a inversão do ônus da prova* – Taxa média de mercado que é apenas um referencial – Juros aplicados que não desbordaram de forma excessiva da média de mercado – Não demonstrada a abusividade – Inexistência de capitalização de juros nos contratos de cartão de crédito, uma vez que não se trata de financiamento da dívida, mas de refinanciamento mensal a cada fatura não paga na data de seu vencimento – Afirmação de pagamento de fatura inadimplente – Comprovação que deveria ter sido feita pelo autor, a despeito da inversão do ônus da prova – Ausência de hipossuficiência do consumidor nesse sentido – *Prova diabólica de fato negativo que não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ser exigida do fornecedor – Recurso desprovido, com majoração dos honorários recursais. (TJSP; Apelação Cível 1006781-05.2023.8.26.0361; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024, grifo nosso)

Registre-se, ainda, que o autor manifestou seu desinteresse na produção de novas provas, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (fl. 828).

Dessa forma, sob qualquer ângulo de análise, o autor não se desincumbiu do ônus probatório a ele atribuído pela legislação processual, não comprovando o ato ilícito descrito na inicial, razão pela qual não há que se falar na responsabilidade das requeridas por danos materiais ou morais.

Não obstante, a imposição de multa por litigância de má-fé deve ser afastada, respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*.

Segundo lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO acerca da litigância temerária:

"O inc. V do art. 17 do Código de Processo Civil cuida da litigância temerária, que consiste em comportar-se de modo doloso ou mediante uma imprudência ou incoerência de posições que repugne ao senso comum." (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, 6ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 269)

Na hipótese, o D. Juízo, na parte dispositiva da decisão apelada, justifica a imposição da multa tão somente na "*comprovação da contratação*" (fl. 837).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, contudo, que a própria r. sentença, em sua fundamentação, consigna que *“o próprio autor confirma as contratações, apenas argumentando no sentido de ter sido enganado por promessas de diminuição das prestações”* (fl. 835).

Tal constatação está em consonância com a narrativa disposta na petição inicial. Ora, o autor não negou a celebração dos contratos, mas afirmou ter sido induzido a erro pelas empresas de consultoria. Nesse cenário, não há como se afirmar que o autor alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC).

Ademais, em que pese o autor tenha falhado em trazer aos autos prova dos fatos alegados, não verifico a adoção de conduta temerária que configure deslealdade processual (art. 80, V, do CPC).

Tampouco reputo como presentes as outras condutas tipificadas no demais incisos do art. 80 do CPC, razão pela qual a multa imposta na origem deve ser afastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a condenação do autor ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé.

Renato Rangel Desinano
Relator